



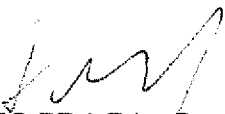
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

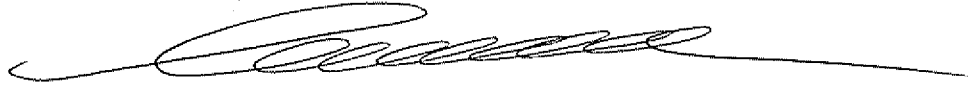
Processo nº 10183.002390/2003-66
Recurso nº 159.729 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.226 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrentes PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.
2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ELEMENTOS DE PROVA – PERÍCIA – Se as parcelas excluídas do lançamento pela decisão recorrida decorrem da diligência realizada e de respectivo Termo de Constatação, deve ser acolhido o resultado da diligência e ajustada a base de cálculo do lançamento, se inexistentes outros elementos de prova em contrário. NULIDADE - Somente acarreta a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por servidos incompetente ou com preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Diante da inocorrência de hipótese descrita na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiados, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Relator

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).



Relatório

Cuidam-se de Recurso de Ofício e Voluntário, este às fls. 1087/1096, interposto pela contribuinte contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 1072/1084, que julgou procedente em parte os lançamentos de fls. 03/27, dos quais a contribuinte tomou ciência em 29.06.2003, conforme AR de fls. 29.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 3.381.474,12, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e refere-se ao IRPJ e à CSLL. O lançamento tem origem na glosa de custos e despesas não comprovados pela contribuinte, no ano-calendário 1998.

Conforme Descrição dos Fatos, parte integrante do Auto de Infração, a contribuinte, em sua DIPJ/99, lançou a quantia de R\$ 16.317.367,24 a título de Deduções, Despesas e Custos. Entretanto, em sua contabilidade, foi lançada a quantia de R\$ 10.864.923,14, restando diferença, a comprovar, no montante de R\$ 5.452.444,10.

A contribuinte, intimada a comprovar a efetividade de tais despesas, informou que a diferença apurada referia-se às contas de resultado de suas filiais de Primavera do Leste, Jaciara e Rondonópolis. Afirmou que os livros Razão analisados pela fiscalização eram referentes apenas à matriz.

Da análise dos livros Razão das filiais, a fiscalização constatou que somente foram apresentados os livros escriturados após 31 de julho de 1998, sem a indicação da origem dos saldos registrados. A contribuinte, embora intimada, não apresentou os livros faltantes, razão pela qual foram glosados os custos e despesas das filiais.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 200/208. Em suas razões, a contribuinte afirmou que houve divergência entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal. A fiscalização, ao glosar as despesas com base no art. 195 e 243 do RIR/94, que dispõe sobre despesas indedutíveis e regras de dedução de despesas, respectivamente, entrou no mérito dos custos e das despesas deduzidos pela contribuinte, possuindo, portanto, elementos para julgar as deduções pleiteadas. Assim, é improcedente a alegação do Fisco de que não foram disponibilizados os documentos e livros para análise.

Do mesmo modo, afirmou que a infração fundamentada no art. 197 do RIR/94, relativamente a ausência de escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais, não deve prosperar, haja vista que a contribuinte mantém os livros e documentos fiscais em boa ordem. Para comprovar o alegado, requereu a juntada da cópia de sua escrituração, bem como se colocou à disposição para diligência. Justificou que ditos documentos não foram apresentados anteriormente em razão do exíguo prazo dado pela Fiscalização.

No mérito, afirmou que caberia à autoridade lançadora esgotar todas as formas de apuração e averiguação dos documentos antes de realizar o lançamento, em homenagem ao princípio da verdade material e ao princípio da legalidade.

Alega que o auto de infração não traz nenhuma informação concreta e objetiva sobre os valores que originaram o crédito tributário. Houve a inversão do ônus da prova, sem qualquer demonstrativo ou desclassificação das demonstrações financeiras da

12



contribuinte. Assim, diante da ausência de comprovação material dos fatos, houve ofensa ao art. 142 do CTN.

O julgamento foi convertido em diligência. Em 18.05.2004, foi emitido um MPF-Diligência, do que resultou a realização de diligência fiscal para que a contribuinte comprovasse os valores lançados como custos e despesas até 31.07.1998, em relação às referidas filiais, sob pena de serem mantidas as glosas realizadas.

Conforme respectivo Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1049/1051, o auditor fiscal procedeu a uma análise dos livros e documentos apresentados (fls. 232 a 1048) e indicou a glosa de custos e despesas em valor menores que os iniciais. A contribuinte, em resposta, renovou pedido de nova diligência e formulou quesito.

A DRJ julgou procedentes em parte os lançamentos, às fls. 1072/1084. Afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que houve o correto enquadramento legal da infração cometida pela contribuinte. Afirmou que a contribuinte foi intimada durante todo o procedimento fiscal a comprovar a efetividade das despesas glosadas, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ademais, a glosa de custos e despesas cujo lançamento contábil não foi comprovado não pode ser considerado como baseado em presunção da ocorrência do fato gerador.

Negou o pedido de perícia formulado pela contribuinte, por restar precluso o direito da contribuinte, haja vista que houve intimação anterior para que a contribuinte demonstrasse exatamente o constante no quesito da perícia requerida.

No mérito, considerou a matéria não impugnada, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, em face da comprovação parcial de lançamentos de custos e despesas, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1049/1051, houve a desoneração parcial do crédito tributário.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 15.09.2006, conforme faz prova o AR de fls. 1086, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 1087/1096, em 13.10.2006. Em suas razões, ratificou as alegações de sua impugnação. Ratificou o pedido de perícia, sob o argumento de que o seu indeferimento acarreta o cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Afirmou que apresentou todos os documentos e esclarecimentos solicitados nas diligências realizadas pela fiscalização. A decisão recorrida manteve a autuação sem qualquer fundamentação legal, deixando de analisar a documentação apresentada pela contribuinte. Não poderia a autoridade julgadora dispensar a perícia sem antes analisar as provas acostadas aos autos.

No mérito, afirmou que o fisco transferiu o ônus da prova ao contribuinte. A contabilidade da contribuinte está regular, contendo todos os elementos que comprovam o fato material da suposta obrigação tributária.

O lançamento realizado sem a correta determinação da matéria tributável é nulo de pleno direito, por ofensa ao art. 142 do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Os recursos de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Conforme destacado pela DRJ, na decisão recorrida, às 1083, a diligência requerida e determinada ocorreu em face de terem sido entregues, com a Impugnação, livros contábeis das filiais que não haviam sido apresentados à fiscalização no momento em que foram solicitados. A partir da análise desses livros, houve a redução dos valores lançados inicialmente, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1049 a 1051. A desoneração foi realizada com fundamento na comprovação dos respectivos lançamentos de custos e despesas, não considerados por ocasião da fiscalização inicial, ante à ausência dos livros pertinentes.

Diante do exposto, como as parcelas excluídas do lançamento decorrem da diligência realizada e do respectivo Termo de Encerramento de Diligência, entendo que deve ser de fato acolhido o resultado da diligência e ajustada a base de cálculo do lançamento, em face da inexistência de outros elementos de prova em contrário. Desse modo, entendendo correta a redução da base de cálculo informada pela autoridade fiscal, quando verificada a ocorrência de erro material na sua apuração, com a conseqüente exoneração do crédito tributário correspondente, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Passo, assim, à análise do Recurso Voluntário.

Preliminarmente, a contribuinte alega o cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da perícia requerida. Cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No presente caso, previamente ao julgamento de primeira instância, foi realizada diligência, para que fossem analisados os documentos e alegações apresentados pela contribuinte, havendo a exoneração parcial do crédito tributário. A contribuinte, intimada do Termo de Encerramento da Diligência, não apresentou justificativas acerca do crédito tributário mantido pela Fiscalização, requerendo, com fundamento e quesito genérico, a realização de nova diligência.

Assim, considerando que constam nos autos todos os elementos necessários a formação do convencimento da autoridade lançadora, tornando, assim, prescindível a perícia requerida pela contribuinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Somente acarreta a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por servidos incompetente ou com preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Diante da inocorrência de hipótese descrita na legislação, deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento.

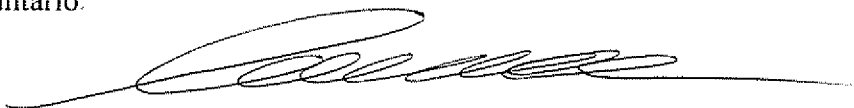


No mérito, o lançamento tem origem na glosa de custos e despesas não comprovados pela contribuinte, no ano-calendário 1998. A contribuinte informou que a diferença apurada referia-se às contas de resultado de suas filiais de Primavera do Leste, Jaciara e Rondonópolis e trouxe, com sua Impugnação, livros contábeis que não haviam sido apresentados originariamente à Fiscalização, do que resultou a realização de diligência, para a análise dos mesmos.

Como já exposto no julgamento do Recurso de Ofício, a DRJ, em sua decisão, acolheu as informações apuradas no Termo de Encerramento da Diligência, do qual a contribuinte foi cientificada e não apresentou novos elementos de prova em contrário. Destaque-se que, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não traz novos elementos de prova para que sejam desconsideradas as conclusões apuradas pela diligência fiscal realizada.

Assim, estando as conclusões dos auditores fiscais amparadas na documentação da contribuinte e não tendo esta apresentado provas em contrário, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular, para igualmente acolher as conclusões do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1049 a 1051.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 / 11 / 2010.


JOSE ANTONIO DA SILVA

José Antonio da Silva
Chefe de Equipe da Primeira Câmara da 1ª Seção do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.